



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.001008/2003-17
Recurso n° 163.548 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.454 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PRELIMINAR. NULIDADE. GARANTIA DE INSTÂNCIA.

Matéria superada pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. AMPLA DEFESA.

A teor do artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972, na hipótese, não se vislumbra ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o contribuinte teve ciência da descrição detalhada das infrações, bem como das fundamentações legais, apresentando sua defesa naquilo que entendeu não ser devido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS.

Na hipótese de contas conjuntas é necessária a intimação dos titulares das contas (de depósito ou de investimento) para comprovação da origem dos depósitos bancários identificados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Luiz Eduardo Oliveira Santos - Presidente na data da Formalização

Heitor de Souza Lima Júnior - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto, *in totum*, o Relatório da Decisão recorrida, *verbis*:

“Contra o Contribuinte, pessoa física já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 412/414, que exige o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício de 1999, ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 265.294,07, acrescido de multa de ofício e juros de mora pertinentes, calculados até 28 de fevereiro de 2003.

O lançamento decorre do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias tendo sido constatadas as seguintes irregularidades:

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Omissão de rendimentos relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme "Termo de Verificação e Constatação".

Como enquadramento legal foram citados os seguintes dispositivos legais: art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Da Impugnação.

Cientificado do lançamento em 03 de abril de 2003 (AR fls. 418, Vol-III), o Contribuinte apresentou, em 02/05/2003 (Vol III), a impugnação de folhas 421 a 438, com as argumentações a seguir sintetizadas.

De acordo com o impugnante a defesa fundamenta-se em dois pontos básicos: a) total nulidade do auto de infração por ter desrespeitado inúmeros princípios constitucionais e legais quando de sua lavratura e, b) mesmo que considerando formalmente válido o auto de infração em comento, não houve ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física como pretende a autoridade fiscal, estando a conta bancária do impugnante subsumida nas receitas declaradas, donde a necessidade de anulação.

Preliminarmente

Da Nulidade Formal do Auto de Infração

Diz que o crédito formalizado de acordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/06, que transcreve, necessita da análise individual dos créditos, da indisponível faculdade do contribuinte produzir prova e da exclusão de plano de valores oriundos de transferências entre contas da própria pessoa física, em síntese, da comprovação do nexo causal entre o valor depositado e a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Cita Súmula 182 do TRF, com entendimento de que "É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos e depósitos bancários"..

Destaca que a exigência da individualização dos créditos e da parcela deste destacada a título de ganho patrimonial, como da legislação anterior, não advém de mero formalismo a ser cumprido pela autoridade fiscal, mas do fato de que muitas das quantias referem-se a valores já tributados, isentos ou não tributáveis, por exemplo, a venda de bens, transferências entre contas, créditos de propriedade de terceiros.

O impugnante menciona a título exemplificativo do desrespeito dessas verificações o fato de que foi considerado como valor oferecido à tributação do IR, os cheques referentes a transferências entre contas de titularidade do impugnante, os cheques referentes a leasing veículos e os cheques que repassaram o recebimento de verbas trabalhistas aos clientes da impugnante.

Reclama a defesa que o Auto de Infração é reflexo da recusa de desvendar a real conformação jurídica dos fatos ante a cômoda versão que decorre de mera presunção, penalizando injustamente o contribuinte.

Lembra o recorrente que a busca da verdade material deve presidir os contenciosos em geral e especialmente o contencioso administrativo.

Nesse particular diz que o auto de infração é claro ao reconhecer que o impugnante "é advogado, e patrocina causas trabalhistas, sendo que o valor das indenizações é creditado em suas contas correntes bancárias" (fls. 408), consigna a solicitação de prazo de 120 dias para que a Ordem dos Advogados do Brasil permita o fornecimento de dados dos clientes e dos processos responsáveis pelos depósitos nas contas correntes do impugnante e posterior transferência de valores aos reais detentores dos créditos, mas inexplicavelmente e ilegalmente conclui que "o processo administrativo não depende de autorização do Tribunal de Ética e Disciplina para prosseguir", efetuando em ato subsequente o lançamento.

Argumenta a defesa que se o contribuinte deseja comprovar o destino e origem dos depósitos bancários, solicitando prazo para resposta da OAB e tem sua pretensão indeferida por não ser, na visão do fisco, a consulta para o tribunal questão prejudicial impeditiva, conclui o impugnante que, foram violados os princípios da verdade material, da ampla defesa, além de o Auto de Infração ter sido baseado em indícios (extratos bancários).

Diz que esse é também o entendimento da jurisprudência administrativa.

Aduz que na atividade fiscal de lançamento deve ser observado o princípio constitucional da legalidade bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, correspondente à descrição do fato, sob pena de incorrer em vício de forma. Assim, sendo os depósitos bancários meros indícios, considerá-los como fato gerador do imposto de renda, constitui impropriedade legal e omissão da descrição fática fundamentadora da formalização do crédito tributário.

Cita doutrina, jurisprudência e atos e normas administrativas, para amparar sua alegação, afirmando que a autoridade fiscal limitou-se à presunção de omissão de rendimentos, indeferindo a produção de prova, razão pela qual deve ser declarado nulo o auto de Infração em exame.

DO MÉRITO

Diz o impugnante que, além da nulidade do auto de infração por vício formal, a verdade material deve ser preservada no processo, tendo em vista a - inoccorrência do fato gerador do IRPF.

Destaca o defendente que a movimentação das contas foi oriunda da sistemática de recebimentos dos créditos trabalhistas de clientes do impugnante, descontado o valor dos honorários advocatícios. Assim, a quase totalidade dos ingressos era de propriedade de seus clientes, devendo ser oferecido à tributação do Imposto de Renda somente a parcela relativa à disponibilidade econômica do impugnante e não o montante integral considerado pela autoridade fiscal (Tabela 2 e Tabela 3).

Sujeita à sistemática de ganho de capital encontram-se os depósitos referentes à venda de bens realizados pelo impugnante, que erroneamente, foram tributados pelo fisco pelo valor recebido. Também, os valores referentes ao leasing, por constituírem despesa, não constituem base de cálculo do Imposto de Renda, conforme expresso nos documentos acostados (Tabela 4.Leasing).

E ainda, por expressa disposição legal não são tributáveis pelo IRPF os valores relativos à transferência entre contas, devendo estes, serem excluídos do Auto de Infração, conforme expresso na "Tabela 1.Transferências entre Contas".

Menciona que constituem, também, documentação da presente impugnação, os processos trabalhistas e os respectivos recibos dos clientes, declarando haver sido transferida a elas a quantia referente ao êxito na causa.

O impugnante alega que trouxe aos autos prova material suficiente para informar a imputação de sonegação de receitas, ou seja: a) cópias dos processos trabalhistas e recibos dos

clientes declarando que receberam quantias diretamente do impugnante; b) microfilmagem dos cheques que representam a transferência entre contas; c) microfilmagem dos cheques transferindo valores de clientes; d) contas pagas com cheques para o Banco do Brasil; e) venda de veículo leasing, e, f) microfilmagem dos cheques representativos dos saques para transferir créditos de clientes sem contas bancárias.

Defende que os valores referentes à movimentação da conta bancária em questão estavam completamente subsumidos nas receitas declaradas pelo impugnante ao IRPF e que foram oferecidos à tributação, restando completamente insubsistente o auto de Infração.

Protesta pela juntada de documentos referentes aos demais processos trabalhistas que o impugnante patrocinou no ano de 1998.

Por fim, se insurge contra a taxa SELIC utilizada de forma inconstitucional como juros de mora, para atualizar o valor devido pelo contribuinte.

DO PEDIDO

Por tudo o que foi dito o impugnante requer:

- a) seja declarado nulo o auto de infração, por vício formal, em preliminar;*
- b) ou, no mérito, declará-lo insubsistente pela inocorrência do fato gerador da maneira como pretendida pelo fisco e,*
- c) declarar ilegal a utilização da Selic, sobre crédito porventura existente.*

Nos termos da Portaria SRF nº 106, de 29 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2007, o presente processo foi transferido para ser julgado na DRJ de Belo Horizonte. E, nos termos da Portaria DRJ/BHE nº 37, de 22 de agosto de 2007, DOU de 03 de setembro de 2007, foi designada a 2ª turma para o julgamento do processo.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Belo Horizonte, por sua 2ª Turma julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme Acórdão 02-10080, cujas conclusões acham-se sintetizadas em sua Ementa, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

Preliminar de nulidade.

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, quando foram obedecidos na consecução do lançamento todos os requisitos legais inerentes a tal atividade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos ré cursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Transferências entre Contas.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

Movimentação Bancária - Recursos de Clientes.

Comprovado que o contribuinte atuava como advogado em processos trabalhistas, devem ser excluídos do lançamento os valores movimentados em sua conta bancária pertencentes aos seus clientes.

Juros de Mora. SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora, com base na variação da Taxa SELIC.

Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformado, o interessado interpôs o recurso voluntário 2767/2781.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 410/415, e Termo de Verificação Fiscal de fls. 408/409, em que se exige do recorrente o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 265.294,07, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao ano-calendário 1998, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Segundo o relato da autoridade lançadora foi constatada omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes mantidas em duas instituições financeiras (Banco do Brasil e Banco Mercantil de São Paulo/Finasa) em relação às quais o Recorrente não teria comprovado, mediante documentação “hábil e idônea”, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme justificativa aposta no Termo de Constatação Fiscal de fls. 13/24.

A decisão recorrida julgou procedente em parte o lançamento, para exigir o IRPF no valor de R\$ 80.772,05, mais multa de 75% e juros de mora, sobre os depósitos não comprovados.

PRELIMINARES ARGÜIDAS

Após discorrer sobre os FATOS (Item I), o recorrente, no item II – DO DIREITO, alínea “a”, em preliminar, alega matéria relativa à garantia de instância, tema já superado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº. 09, de 05 de junho de 2007, que dispõe sobre a inexigibilidade do arrolamento de bens e direitos para seguimento de recurso voluntário. Portanto, carece de quaisquer considerações.

Ainda, em preliminar, alínea “b”, suscita a nulidade do lançamento, com fundamento no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, ao argumento de que o Fisco (sic) *“não procedeu a individualização dos depósitos bancários objeto da autuação, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa por parte do Recorrente através da identificação de cada depósito e apresentação da documentação correlata, demonstrando, assim, a origem de cada um.”*

Ora, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, e a nulidade só será declarada se importar em prejuízo para o Recorrente, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, no entanto, dos autos que o recorrente teve ciência da descrição detalhada das infrações que lhes foram imputadas, bem como suas fundamentações legais que basearam a autuação, apresentando sua defesa naquilo que entendeu ser indevido, correndo o processo seu trâmite regular.

Não se vislumbra *in casu*, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando o cerceamento do direito de defesa, como alega o Recorrente, razão pela qual é de rejeitar-se a preliminar.

Relativamente ao tema levantado na alínea “c” do item 2 – **“Da Violação de Princípios Constitucionais**, cabe esclarecer que este Colegiado, por força da Súmula CARF Nº 2, **“não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”**.

Indo ao mérito, item 2, alínea “a”, o Recorrente tece considerações acerca da **“da presunção legal de omissão de rendimentos – depósitos bancários”**.

Como era de pleno conhecimento da autoridade lançadora o recorrente é advogado dedicado a ações trabalhistas, patrocinando processos de diversos clientes, motivo pelo qual transitam, por suas contas bancárias, valores em nome dos mesmos, fato que motivou a instauração do processo.

Portanto, nas contas correntes do interessado são efetuados créditos ou depósitos de origem identificada, provenientes dessa atividade, não havendo qualquer ilicitude nesse fato.

A autuação que instrui os presentes autos visa a cobrança do IRPF sobre omissão de rendimentos, exclusivamente, lastreada em somatório de depósitos bancários supostamente não comprovados no ano calendário de 1998.

Por oportuno, vale esclarecer que em sua atividade, como advogado trabalhista, o recorrente conta com a colaboração de sua esposa EURÍDICE EURÍPEDES CHAVES GALDINO RAMOS, também advogada, com quem, inclusive, figura como co-titular nas aludidas contas conjuntas, conforme informado à autoridade lançadora (fls. 215) e pelas cópias dos cheques acostados aos autos (FLS. 494, 495, 505, 509 E 517, para exemplificar, entre tantos outros anexados, circunstância essa não levada em consideração, tanto pela fiscalização como pela decisão recorrida.

Acontece que somente o interessado foi intimado da autuação, conforme prova o AR de fls. 417, referente à entrega do Auto de Infração (Fls. 410/415), Termo de Verificação e Constatação (Fls. 408/409) e Termo de Devolução de Documentos (fls. 417), sendo certo que a Sra. EURÍDICE EURÍPEDES CHAVES GALDINO RAMOS. não foi intimada em nenhum momento para comprovar a origem dos depósitos bancários, em total descumprimento do disposto no artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos

nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Por oportuno vale esclarecer que a intimação feita a um dos titulares não supre a do outro, conforme bem salienta a Conselheira Núbia Matos Moura no Acórdão de nº 102-48.880, ao examinar a aplicação do parágrafo 6º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

(...)

É bem verdade que existe um estreito relacionamento entre o Recorrente e o outro titular (são cônjuges), mas tal circunstância não permite presumir que a intimação contra um deles tenha plenos efeitos em relação ao outro. Ou seja, a intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares das contas mantidas em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Ora, a falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal. (...)

Portanto, a ausência de intimação de um dos co-titulares das contas correntes torna insubsistente a exigência fiscal relativa aos depósitos nas instituições financeiras mencionadas.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência administrativa abaixo transcrita:

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados.

Recurso provido. (Primeiro Conselho, Segunda Câmara. Recurso 138.380, Acórdão nº 102-48.892, de 23/01/2008. Cons. José Raimundo Tosta Santos)

“IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – CONTA CONJUNTA

Exercício: 1999

(...)

Nos termos do artigo 42, caput e seu § 6º, da Lei nº 9.430/096, é necessária a intimação do titular (se a conta for individual) ou dos titulares das contas de depósito ou de investimento (se a conta for conjunta) para que comprovem a origem dos depósitos bancários identificados. Feito isso e não hipótese de as declarações de rendimentos terem sido apresentadas em separado, é que o valor dos rendimentos omitidos será dividido

Processo nº 10875.001008/2003-17
Acórdão n.º **2801-001.454**

S2-TE01
Fl. 7

pelo número de co-titulares da conta bancária. A ausência de intimação de um dos co-titulares da conta conjunta torna insubsistente o lançamento com relação aos depósitos bancários sem origem comprovada identificados junto a ela.

(...)

Recurso voluntário parcialmente provido. (Primeiro Conselho, Sexta Câmara. Recurso 140.915, Acórdão nº 106-17.009, de 06/08/2006. Cons. Gonçalo Bonet Allage).”

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Heitor de Souza Lima Júnior - Redator *ad hoc*.